



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 171

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

## RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 53994**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 507.083,82**

**RECORRENTE: ALPHA VISION COM. E SERV. TELECOM. LTDA EPP**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Administrativo Voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 78) que manteve o Auto de Infração 53994 (fls. 03/12), lavrado em 09/05/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de janeiro/2013 a dezembro/2016, referente a serviços enquadrados no item 31, subitem 31.01. (Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que teria sido recolhido corretamente o imposto sobre os itens passíveis de tributação (fls. 17) e que competiria à recorrente apenas a locação de antenas e acessórios para viabilizar o recebimento e a transmissão dos sinais de televisão, mas que em virtude do tipo de serviços prestados pela locatária, estariam previstos no contrato a utilização de equipamento secundário e a execução de manutenções preventivas e corretivas (fls. 17/18).

Acrescentou que o fato da recorrente "*cuidar da manutenção da infraestrutura locada*" em nada alteraria a natureza da atividade que se trataria de mera locação de bem (fls. 19).

Registrou que em contrato celebrado entre ela e o STF teriam sido quantificados cada item do objeto contratado, sendo que 91% (noventa e um por cento) do total



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 172

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

se referiria à locação e apenas 9% (nove por cento) ao serviço propriamente dito, que a Súmula Vinculante 21 proíbe a cobrança do ISSQN sobre a locação e que não poderia ser tributada toda a operação pelo simples fato do contrato não separar as parcelas relativas à locação e ao serviço (fls. 19/20).

Reconheceu a incidência do ISSQN sobre os serviços prestados à tomadora Eutelsat do Brasil Ltda e que recolheu equivocadamente o imposto para o Município do Rio de Janeiro (fls. 21/22).

Finalizou requerendo o parcelamento dos valores relativos às notas fiscais emitidas para a Eutelsat e a revisão dos valores lançados no Auto de Infração para 10% (dez por cento) do valor dos contratos (fls. 23).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que, conforme a Súmula Vinculante nº 31 do STF, a locação pura e simples de bens móveis não está no campo de incidência do ISSQN (fls. 116).

Ressaltou que nas prestações de serviços com a utilização de bens móveis nas quais há o predomínio da prestação dos serviços o que ocorre é a uma locação de serviços e não uma locação pura e simples de bens móveis e que, no caso em análise, o próprio contribuinte emitiu os documentos fiscais consignando o subitem 31.01, tendo sido recolhido o ISSQN para fora de Niterói (fls. 117).

Destacou que, pela análise das cláusulas contratuais, seria possível constatar que as operações postas em análise evidenciam a utilização de mão de obra da recorrente, inclusive com a exigência de capacitação técnica para execução dos serviços, e que estes seriam enquadráveis no subitem 31.01 da lista anexa ao CTM (fls. 119).

Finalizou, observando que, como os serviços abrangidos pelo Auto de Infração não se enquadram nas exceções previstas na LC 116/03, seria forçoso reconhecer a competência tributária do Município de Niterói para a exigência do imposto em questão (fls. 119).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 173

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

A impugnação foi julgada improcedente (fls. 121), em 05/07/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária, mantendo-se integralmente o lançamento efetuado.

Foi encaminhada a correspondência em 10/07/2018 (fls. 122), com registro de entrega em 18/07/2018 (fls. 123), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 02/08/2018 (fls. 125).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação, acrescentando apenas que, de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema, o critério da preponderância do serviço prestado não deveria ser utilizado para a definição da exação devida e que a incidência do imposto sobre o valor total se constituiria em ofensa à Súmula Vinculante nº 31 (fls. 128/129).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 18/07/2018 (quarta-feira) (fls. 123), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 07/08/2018 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 02/08/2018 (fls. 125), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da natureza jurídica da atividade desenvolvida pela recorrente que serviu de base para o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração. O sujeito passivo classifica as operações, na sua quase totalidade, como locação de bens móveis enquanto o Fisco promoveu o lançamento considerando se tratar de prestação de serviços técnicos em telecomunicações sujeitos à incidência do ISSQN.

Cumprе ressaltar, que os serviços de telecomunicações propriamente ditos se referem à *“transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 174

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. Procnit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

*qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza*”, conforme definição do art. 60<sup>1</sup>, § 1º da Lei Federal nº 9.472/97, e se submetem à incidência do ICMS.

Já os serviços técnicos em telecomunicações, sujeitos ao imposto municipal, se relacionam com a disponibilização e manutenção da estrutura necessária para a oferta da telecomunicação, ou seja, se consubstanciam naquilo que o § 2º do art. acima denomina “Estação de Telecomunicações”, que vem a ser “o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos” e englobam, dentre outras atividades, a atuação na instalação, gerenciamento, operação e manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações.

Com efeito, o próprio objeto da atividade prevista no subitem 31.01 da lista de serviços não permite a decomposição do preço, apartando-se determinada parcela como correspondente à locação de bens móveis, uma vez que os equipamentos envolvidos na operação são instrumentos utilizados pelo prestador sem os quais se torna impossível a execução de sua empreitada que, conforme visto acima, consiste na disponibilização e manutenção da infraestrutura necessária para a oferta da telecomunicação.

No presente caso, para melhor compreensão dos fatos, entende-se que é necessária a análise dos contratos celebrados entre a recorrente e as tomadoras

---

<sup>1</sup> Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 175

Proc. Físico: 030008512/2018

Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

(Câmara dos Deputados, Senado Federal, Empresa Portoalegrense de Comunicação, Eutelsat do Brasil e Supremo Tribunal Federal) que deram origem às receitas consideradas como base de cálculo na apuração do imposto.

Com relação à natureza das atividades, pela simples leitura dos termos contratuais fica nítida a essência das operações efetivamente realizadas, qual seja, a prestação de serviços técnicos em telecomunicações previsto no subitem 31.01. do Anexo III do CTM.

Vale destacar as seguintes cláusulas dos contratos celebrados que deram origem às operações consideradas no presente lançamento:

- Câmara dos Deputados (fls. 56 e 60):

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de *uplink* para transmissão, via satélite Star One C2, do sinal analógico de vídeo e de áudio associado gerado pela TV Câmara e do sinal analógico de áudio gerado pela Rádio Câmara FM, pelo período de doze meses, de acordo com as especificações

técnicas descritas no Anexo n. 1 ao EDITAL e nas demais exigências e condições expressas no referido instrumento e em seus Anexos.

**CLÁUSULA SEXTA - DA MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO**

A CONTRATADA deverá assegurar Taxa Útil Operacional (TUO) mínima de 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento), independentemente de problemas técnicos no funcionamento da Estação Terrena Transmissora de Sinais.

Parágrafo primeiro - Entende-se por Taxa Útil Operacional (TUO) a disponibilidade real do *uplink*, em termos percentuais, apurada mensalmente pelo Órgão Responsável.

Parágrafo segundo - A TUO será calculada por meio da expressão matemática:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 176

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

$$TUO(\%) = [(THC \cdot THP) / THC] \times 100$$

Onde,

THC(h) - total de horas do serviço contratado por mês;

THP(h) - total de horas fora de funcionamento por mês.

Parágrafo terceiro - Serão descontados do valor mensal pago à CONTRATADA os valores relativos às horas em que a ETTS ficou fora de funcionamento, independentemente da TUO aferida.

Parágrafo quarto - A qualquer tempo, para efeito de verificação da qualidade do sinal transmitido e/ou recebido, poderá a CONTRATANTE realizar o teste previsto no parágrafo primeiro da cláusula quarta.

Parágrafo quinto - Serão considerados como fora de funcionamento os períodos em que a qualidade do sinal transmitido e/ou recebido não atender ao critério estabelecido no parágrafo segundo da cláusula quarta.

Parágrafo sexto - A CONTRATADA deverá fornecer, para a assinatura do contrato, os números de telefone e o endereço eletrônico de sua central de atendimento disponível para a abertura de chamados técnicos 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

Parágrafo sétimo - A CONTRATADA deverá iniciar o atendimento, com vistas ao restabelecimento das condições normais de funcionamento do *uplink*, no prazo máximo de 8 (oito) horas, a contar da solicitação feita pela CONTRATANTE.

- Senado Federal (fls. 41 e 42):

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviço de UP-LINK (enlace de subida) utilizando tecnologia analógica, destinados à transmissão, via satélite, dos sinais de vídeo e áudio associados gerados pela TV Senado e do sinal de áudio gerado pela Rádio Senado FM, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.**

X - disponibilizar ao CONTRATANTE a abertura de chamados para reparos no regime de 24 x 7, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana;

XI - manter as condições do serviço com uma disponibilidade de 98% de horas durante o mês, desconsiderando causas externas, como tempestade solar, infraestrutura, etc;

XII - enviar ao gestor do contrato a relação das pessoas que irão executar os serviços contratados, visando providenciar a identificação e permissão de acesso ao local dos serviços;

XIII - responsabilizar-se pelo necessário licenciamento da Estação Terrena junto à Anatel com vistas à implantação do serviço de *up-link*;

XIV - responder pelo pagamento das taxas destinadas ao FISTEI. (Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência, Taxa de Fiscalização de Instalação e Taxa de Fiscalização de Funcionamento), bem como de todos os custos adicionais relacionados à operação do serviço durante a vigência do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 177

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

- Empresa Portoalegrense de Comunicação (fls. 33, 34 e 37):

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de locação com manutenção de equipamentos destinados à transmissão via satélite, totalizando três sistemas localizados nas cidades de Porto Alegre, Santa Maria e Carazinho, observados os equipamentos listados abaixo.

- Porto Alegre:
  - Encoder MPEG-2 com 16 canais de áudio
  - Modulador DVB-S2
  - BUC Banda C
  - Antena de transmissão 3,6m
  - LNB
  - Receptor de satélite
  - Monitor de Vídeo
  - No-break
  - Bastidor 19"
- Carazinho:
  - Encoder MPEG-2 com 2 canais de áudio
  - Modulador DVB-S
  - BUC Banda C
  - Antena de transmissão 3,6m
  - LNB
  - Receptor de satélite
  - Monitor de Vídeo
  - No-break
  - Bastidor 19"
- Santa Maria:
  - Encoder MPEG-2 com 2 canais de áudio
  - Modulador DVB-S
  - BUC Banda Ku
  - Antena de transmissão 3,6m
  - LNB
  - Receptor de satélite
  - Monitor de Vídeo
  - No-break
  - Bastidor 19"

#### DO SUPORTE TÉCNICO

**CLÁUSULA DOZE** - A CONTRATADA prestará Suporte Técnico via telefone, e-mail e presencial através de técnico credenciado na modalidade 24x7.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Os serviços de suporte técnico e manutenção serão prestados da seguinte forma, alternativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 178

Proc. Físico: 030008512/2018

Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

1. Através de consultas telefônicas para o número a ser indicado pela CONTRATADA, na modalidade 24x7, ou seja, 24 horas por dia, 7 dias por semana;
2. Através de correio eletrônico, mensagens on-line e acesso remoto aos equipamentos, se os mesmos permitirem, devendo a CONTRATANTE nesta modalidade viabilizar os meios em sua sede para o acesso por parte da CONTRATADA;
3. Através de manutenção preventiva, com visita de técnico da CONTRATADA na sede da CONTRATANTE, onde será verificado todo o sistema de transmissão, como configurações dos equipamentos, temperatura dos equipamentos, desempenho dos equipamentos, dentre outras funcionalidades técnicas. A cada visita técnica será gerado um relatório técnico pela CONTRATADA com o ciente da CONTRATANTE;

- Supremo Tribunal Federal (fls. 83, 84 e 85):

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de locação com instalação e manutenção de equipamentos destinados à transmissão via satélite, Uplink digital com estação terrena fixa, dos sinais de vídeo e áudio associados gerados pela TV Justiça e do sinal de áudio gerado pela Rádio Justiça, observados o Edital, o Termo de Referência e a proposta da **CONTRATADA**, os quais, independentemente de transcrição, são partes integrantes deste instrumento, naquilo que não o contrarie.

- d) entregar, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da Ordem de Serviço, o sistema definitivo em seu perfeito funcionamento sem qualquer interrupção ou prejuízo do sinal atualmente transmitido, observado o plano auxiliar de transmissão temporária, de forma que não haja interrupção da transmissão do sinal da Rádio Justiça e da TV Justiça;
- e) apresentar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução do projeto registrado no CREA, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Ordem de Serviço do gestor do Contrato;
- f) designar responsável técnico pela execução, obrigatoriamente sendo o profissional identificado na ART da alínea "e" desta Cláusula. Este profissional deverá assumir pessoal e diretamente a responsabilidade pela execução dos serviços;
- g) comprovar que possui em seu quadro de pessoal, mediante a apresentação da cópia autenticada do contrato social da empresa ou da CTPS ou do Livro de Registro de





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 179

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

- Empregado ou de contrato de prestação de serviços, engenheiro Eletrônico, Eletricista, Comunicações ou de Telecomunicações com registro no CREA com habilitação no Art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA/CREA;
- h) executar fielmente os serviços contratados, não admitindo quaisquer modificações sem a aprovação do **CONTRATANTE**;
  - i) colocar o corpo técnico à disposição do **CONTRATANTE**, sempre que solicitado;
  - j) instalar e ativar o **Sistema Auxiliar de Transmissão Temporário**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Ordem de Serviço;
  - k) apresentar documentação que comprove que a solução temporária oferecida esteja em conformidade com as normas pertinentes da Anatel e devidamente homologados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Ordem de Serviço;

Portanto, após a minuciosa análise dos contratos celebrados, se conclui de forma cristalina que a atividade desempenhada pela recorrente se trata de prestação dos serviços previstos no subitem 31.01 da lista de serviços.

Com relação às operações sobre as quais a recorrente reconhece a incidência do imposto, verificam-se os seguintes termos contratuais:

- Eutelsat do Brasil (fls. 146, 148, 149, 150 e 151):

#### 1.1 LEVANTAMENTO:

O Prestador de Serviços fará um levantamento de campo ("Levantamento") a fim de determinar quais tipos de antenas já encontram instaladas, bem como a disponibilidade de espaço em algumas Centrais de Recepção no Brasil. As Partes concordam e reconhecem que esse serviço teve início oito meses antes da Data de Assinatura. O Prestador de Serviços, através deste instrumento, declara e garante que todos os Serviços efetuados previamente à assinatura deste instrumento foram realizados em total conformidade com os termos deste Contrato.

As Partes concordam que os Equipamento de Recepção serão de propriedade do Prestador de Serviços; portanto, a EUTELSAT não é e não será responsável, em qualquer momento, por tais Equipamentos de Recepção, nos termos da Cláusula 9 "Limitação de Responsabilidade". A responsabilidade exclusiva da EUTELSAT é e sempre será o pagamento pelos Serviços ora contratados.

O Prestador de Serviços deverá executar os Serviços com o devido profissionalismo, zelo, diligência e honestidade, como se fosse seu próprio negócio.

#### 1.2 AQUISIÇÃO:

O Prestador de Serviços deve adquirir equipamentos novos e necessários, a fim de cumprir com a implementação de modo que as Centrais de Recepção listadas pela EUTELSAT recebam o equipamento de Recepção correspondente e os Serviços objetos deste Contrato sejam devidamente fornecidos. Em relação ao equipamento, o Prestador de Serviços deve conceder um (1) ano de garantia, a começar quando do término do Período de Execução ("Garantia"), sobre as peças e *hardware* associados ao Equipamento de Recepção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 180

Proc. Físico: 030008512/2018

Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

### 1.3 Entrega:

O Prestador de Serviços deverá executar as atividades necessárias para o envio, importação e entrega do Equipamento de Recepção nas instalações de cada Central de Recepção.

Antes do envio do Equipamento de Recepção, o Prestador de Serviços deve solicitar à Central de Recepção, para fins de recebimento do Equipamento de Recepção, que assine um contrato contendo substancialmente os mesmos termos e condições estabelecidos no Anexo B ("Contrato de Centrais de Recepção").

### 1.4 Instalação

[Constam quatro assinaturas ilegíveis]

Página 2 de 14

As Partes acordam que a instalação do Equipamento de Recepção deve ser realizada pelo Prestador de Serviços às suas custas e a Instalação deve ser feita corretamente e o equipamento deve ser apontado para o satélite E65WA na posição orbital 65° Oeste.

O Prestador de Serviços deve garantir que a instalação seja realizada por técnicos especializados em transmissão via satélite.

Para fins de esclarecimento, as Partes reconhecem que a instalação inclui a disponibilização do sinal na antena, e será da responsabilidade da Central de Recepção enviá-lo para a sala de equipamentos. A EUTELSAT reserva-se no direito de solicitar ao Prestador de Serviços que execute este serviço e o cabeamento como opção, e qualquer custo decorrente estará sujeito à autorização prévia da EUTELSAT. Estes serviços devem ser solicitados como Serviços Adicionais, em conformidade com a Cláusula 14 deste instrumento.

### 1.5 TERMOS DE USO DO EQUIPAMENTO DE RECEPÇÃO:

Juntamente com a entrega do Equipamento de Recepção de Antena à Central de Recepção, o Prestador de Serviços deverá também concordar com os termos de uso do equipamento com a Central de Recepção, de acordo com os termos e condições materiais contidos no presente Contrato e seus anexos A e B. O Prestador de Serviços deve garantir que a Central de Recepção utilize o Equipamento de Recepção de Antena exclusivamente para fins de recebimento de transmissões do satélite E65WA localizado na posição orbital 65° Oeste.

### 1.6 Relatório de Progresso:

O Prestador de Serviços deverá entregar à EUTELSAT um relatório semanal através de uma página de internet segura ([www.avstecom.com.br](http://www.avstecom.com.br)), estabelecida e mantida pelo Prestador de Serviços à qual os funcionários da EUTELSAT's devem ter acesso, a fim de monitorar o progresso dos envios feitos pelos fabricantes, das entregas no país, das entregas às Centrais de Recepção e instalações de Equipamentos de Recepção e suas localizações. Imagens digitais confirmando a instalação do Equipamento de Recepção serão solicitadas pelo Prestador de Serviço às Centrais de Recepção e deverão ser carregadas em tal página de internet.

### 1.7 Suporte Técnico e Manutenção:

O Prestador de Serviços deve assegurar suporte técnico integral à Central de Recepção durante o Prazo estabelecido, que incluirá:

- (i) receber relatos de problemas de *downlink* da Central de Recepção portadora do *downlink* do satélite E65WA, localizado na posição orbital 65° Oeste;
- (ii) ii) fornecer à Central de Recepção todas as informações de contato necessárias a fim de receber o suporte correspondente ao longo do Prazo.

Os técnicos especializados devem elaborar um diagnóstico técnico de cada pedido e emitir recomendações com o objetivo de otimizar ou restabelecer a recepção através das Centrais de Recepção. O suporte será fornecido, em todos os casos, de forma remota através de comunicações por telefone e/ou e-mail.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 181

**Proc. Físico: 030008512/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013694/2021**

**Data: 12/10/2021**

Em casos de necessidade de reparo, o Prestador de Serviços deverá notificar a EUTELSAT sobre o custo estimado desses reparos. A EUTELSAT poderá, a seu exclusivo critério, decidir se pretende requisitar que o Prestador de Serviços efetue ou não tal reparo à custa da EUTELSAT, caso em que deverá ser considerado serviço adicional.

A EUTELSAT reserva-se o direito de solicitar ao Prestador de Serviços que execute a manutenção no local, como serviço adicional, se a Central de Recepção solicitá-la e/ou caso a EUTELSAT considere tal manutenção no local necessária.

A pesar de neste último contrato, diferentemente dos demais, também estarem presentes obrigações como o levantamento, a aquisição e a geração de relatórios de acompanhamento, se afigura contraditório o fato da recorrente, assim como pleiteou nas demais contratações, não pretender o abatimento de um percentual estimado do preço referente à locação dos equipamentos uma vez que, especificamente neste caso, houve a disponibilização dos equipamentos com suporte técnico à distância mas a manutenção pela recorrente, caso necessária, seria objeto de cobrança adicional, ou seja, se nesta última operação a própria recorrente reconhece a incidência do imposto sobre o valor total, maior razão há para que ele incida do mesmo modo nas demais avenças uma vez que nelas não apenas o suporte técnico mas também a manutenção dos equipamentos está prevista dentre as obrigações da prestadora.

Com relação aos demais contratos cuja incidência está sendo discutida, para afastar de maneira inequívoca a tese de que as operações se tratam de simples locação de bens móveis, deve-se observar que cabe à recorrente o suporte técnico em tempo integral bem como toda instalação e manutenção de toda a estrutura que possibilita o recebimento, reenvio e transmissão da telecomunicação.

Como se vê, os encargos assumidos pela recorrente vão muito além de uma simples obrigação de dar, ou seja, da mera disponibilização dos equipamentos para a tomadora.

Com efeito, para a determinação da natureza jurídica das operações realizadas há que se observar a essência do objeto pactual levando-se em consideração não apenas o nome atribuído à avença, mas especialmente o cerne das obrigações



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 182

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

estipuladas e, no presente caso concreto, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços técnicos em telecomunicações.

Com relação à Súmula Vinculante no 31 do STF e à atividade de locação de bens móveis, deve-se esclarecer que apenas a locação pura e simples não sofre a incidência do ISS. A jurisprudência dos nossos Tribunais distingue entre a locação pura e simples de bem móvel, caso de não incidência do ISS, da prestação de serviço acompanhada de locação de bem móvel, hipótese em que incidirá o ISS, por estar presente também uma obrigação de fazer.

Com efeito, se a operação não se refere à locação pura e simples, ou seja, quando se trata de contrato misto e não foi promovida ou não é possível, pela natureza do objeto, a separação no instrumento contratual das obrigações e parcelas relativas aos serviços e à locação propriamente dita, não cabe à Administração Tributária a fixação de percentuais, por meio de estimativa, para a apuração da base de cálculo.

Esse entendimento encontra-se de acordo com a decisão proferida no Ag. Reg. na Reclamação 14.290/DF julgado pelo STF, em 22/05/2014, cuja ementa transcrevemos abaixo:

***“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.***

*A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 183

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

*segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.*

*Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. **Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.***

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

São esclarecedores os seguintes trechos do relatório e do voto da relatora (Min. Rosa Weber) no julgado acima:

*“Contra a decisão de minha relatoria em que negado seguimento à reclamação, por ausência de demonstração de violação da Súmula Vinculante 31 e, inclusive, **pela inexistência de jurisprudência que acolha a almejada “adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação de bem móvel”** (fl. 9), maneja agravo regimental Construtora e Transportadora Carvalho Ltda.*

*Insiste no cabimento da reclamação pela alegada afronta à SV 31, por entender que “em decorrência do regime de direito público que rege a relação jurídica constituída entre as partes, é inadmissível que o Agravado venha contra fato próprio, pretendendo, somente para fins tributários, desconsiderar que o contrato administrativo e sua execução se voltaram à atividade de locação de veículos e equipamentos”.*

*Sustenta que o agravado, ao realizar os pagamentos referentes à consecução do objeto do contrato celebrado entre as partes, após licitação, “fez incidir o imposto sobre serviço (ISS) em todas essas operações (tanto sobre a locação dos equipamentos quanto sobre a mão-de-obra)”. Ressalta*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 184

**Proc. Físico: 030008512/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013694/2021**

**Data: 12/10/2021**

*que seu inconformismo decorre da incidência do ISS somente sobre as operações de locação de móveis, a teor da SV 31, notadamente porque, como foi comprovado nos autos, a locação de veículos e equipamentos representa 90% do valor contratado e somente 10% do valor se referem ao fornecimento de mão de obra.*

*No seu entender, a decisão agravada há de ser revista, visto que: i) o quadro fático se encontra inteiramente delineado, demonstrando o “absurdo admitir-se, com fez o Município, que seja possível entender que o contrato administrativo, com todo o ser regramento jurídico peculiar, tenha sido editado com o fim de dissimular prestação de serviços (e a suposta ocorrência do fato gerador do imposto) com o nomem juris ‘locação de bens móveis’”; e ii) o “núcleo do negócio jurídico da locação de bens móveis – seja em sua modalidade pura, seja combinado com outras figuras contratuais – faz parte, sim, do âmbito de regência jurisprudencial sedimentado na Súmula Vinculante nº 31 e, sobre ele, em qualquer hipótese, não pode haver exação do imposto sobre serviços de qualquer natureza”.*

*É o relatório.*

*Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.*

*Transcrevo o teor da decisão que desafiou o presente agravo:*

*(...)*

*O instrumento jurídico-constitucional da reclamação destina-se a preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, l, da CF) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, f, da CF).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 185

**Proc. Físico: 030008512/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013694/2021**

**Data: 12/10/2021**

*A reclamação constitucional é cabível quando ocorrer usurpação da competência originária do STF ou quando decisões judiciais ou atos administrativos contrariarem: i) decisão da Corte proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF); ii) ou súmula vinculante, negando-lhe aplicação ou aplicando-a indevidamente (art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal).*

*Na presente reclamação, não se verifica a ocorrência de qualquer uma destas hipóteses, em especial não detecto a alegada ofensa à Súmula Vinculante 31.*

*Da leitura do Parecer Jurídico Fiscal nº 108/2012, elaborado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Parauapebas/PA, constata-se que, ao contrário do afirmado pela reclamante, houve estrita observância da Súmula Vinculante 31 (doc. 6, fls. 71-3), verbis:*

*“2. ANÁLISE JURÍDICA*

*2.1. Da incidência do imposto sobre serviços sob locação máquinas com operador.*

*A locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens, sem motorista ou operador, não têm a incidência do ISS por não se caracterizar prestação de serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.*

*Com efeito, na simples locação (cessão de uso) de bens não ocorre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por ausente prestação de serviço, segundo mansa e pacífica orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, julgado em 11/10/2000).*

*Neste sentido, foi editada a Súmula nº 31 no STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 186

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. Procnit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

*Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis".*

*Contudo, havendo a locação de bem (no caso, máquina) com operador, não paira dúvidas da incidência do referido imposto, por tratar-se de efetiva prestação de serviços, em que o bem objeto da locação é, na verdade, apenas utilizado pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho.*

*(...)*

*Em muitos casos a designação contratual do objeto do negócio jurídico está restringida a "locação de bens móveis", mesmo que se tenha na realidade um negócio jurídico complexo, com a locação e, também, uma prestação de serviço, sendo legal, nestes casos, a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, independentemente da denominação contratual.*

*Nestes casos, o Fisco municipal poderá se utilizar o disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:*

*Autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.*

*Com efeito, não se deve considerar simplesmente o nome juris do contrato ou de seus termos, de forma a deixar de tributar equivocadamente aqueles que, na tentativa de evadir-se do pagamento do tributo, utilizam meios de escamotear a prestação de serviço conjugado com a locação de bens móveis.*

*(...)*





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 187

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

*Com efeito, o Plenário do STF, nos debates travados no PSV 35, suscitou dúvidas quanto à situação em que a locação de bens móveis está associada à prestação de serviços. Concluiu pela exclusão do termo “dissociadas da prestação de serviços”, **dado a Corte não ter examinado a questão relativa aos contratos mistos.** Assim, aprovou a proposta de edição da SV 31, nos seguintes termos:*

*“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis”.*

*Resta evidente inexistir contrariedade ao enunciado da SV 31, que não diz respeito a contratos de locação mista – locação de bens móveis acompanhada da prestação de serviços.*

*(...)*

*Com essas ponderações, não estou a defender a impossibilidade de adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação do bem móvel, **quando passível de delimitação.** Estou simplesmente consignando que nada colhe a ação de reclamação constitucional para tal desiderato, à falta de jurisprudência consolidada nesse sentido.*

*A matéria de fundo, trazida pela reclamante, comporta exame nas vias ordinárias, de resto mais apropriadas para o debate acerca da devida qualificação da relação contratual estabelecida entre as partes.*

*3. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º)”.*

*Nada colhe o agravo.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013694/2021  
Fls: 188

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

*A agravante não logrou demonstrar o alegado descumprimento da Súmula Vinculante 31. Conforme ressaltado na decisão recorrida, os debates do processo que originou essa súmula vinculante evidenciam a persistência da controvérsia atinente aos contratos mistos, que englobam tanto a prestação de serviços quanto a locação de bens.*

(...)

*Após essa manifestação, o julgamento foi concluído, com a aprovação do texto atual da Súmula Vinculante 31.*

*Logo, não detecto a possibilidade de aplicá-la aos contratos de locação de bens móveis associada à execução de serviços. Nesse sentido, colho precedente: 1ª Turma, ARE 666.545 ED, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/06/2012.*

*Em relações contratuais complexas, somente se pode falar em descumprimento da Súmula Vinculante 31 quando a locação de bem móvel esteja nitidamente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.*

*No caso dos autos, as atividades não se encontram devidamente apartadas, na medida em que, dentre os encargos da contratada, há previsão de disponibilização de trabalhadores, identificados por crachá, juntamente com o maquinário (cláusulas sétima e oitava dos contratos celebrados). Como assinalado na exordial, a reclamante “entrega à Prefeitura as máquinas e equipamentos com seus operadores”, sendo que esta “coordena o uso dos equipamentos, qual a localidade que atuarão, etc.” (fl. 3). Inexiste, outrossim, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030008512/2018  
Proc. ProcNit: 030013694/2021

Data: 12/10/2021

*Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional”.*

Como se vê, não há jurisprudência consolidada no sentido de que o ISSQN não deve incidir sobre a parcela correspondente ao valor da locação do bem móvel nos contratos mistos. Ao contrário, nesse tipo de contrato deve ser levada a cabo uma minuciosa análise de cada caso concreto para que se promova a correta qualificação da relação contratual estabelecida entre as partes.

Por outro lado, se não é possível, pela natureza da operação, a segmentação das atividades, apartando-se a locação dos serviços ou, ainda, se o próprio objeto da atividade prevista na lista de serviços anexa à LC nº 116/03 depende da utilização de equipamentos para a sua efetivação, não cabe o acolhimento de pretensão do sujeito passivo no sentido do abatimento da base de cálculo, devendo a exação tributária incidir sobre o valor total pactuado.

No caso em exame, conforme visto acima, foi lançado o imposto referente às operações relativas à diversas tomadoras, acobertadas por notas fiscais nas quais foi consignado o subitem 31.01, com recolhimento do ISSQN para outros municípios.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 12 de outubro de 2021.

12/10/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00121/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	12/10/2021 09:02:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	437E691532AF2089-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030013110/2021, 030013688/2021, 030015898/2021 e 030015924/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 12/10/2021.

Documento assinado em 12/10/2021 09:02:47 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	01117/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2021 14:18:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	B1A5560027F2683E-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Francisco Ferreira para emitir voto e parecer.

Em 13/10/2021

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 13/10/2021 14:18:02 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo	Data	Folhas
030008512/2018	16/11/2021	

**PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030008512/2018**

**PROCESSO ESPELHO: 030013694/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRATOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA O LANÇAMENTO CONTENDO DIVERSAS CLÁSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITEM CARACTERIZAR O OBJETO CONTRATUAL COMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES, TIPIFICADOS NO SUBITEM 31.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN NAS RELAÇÕES MISTAS OU COMPLEXAS EM QUE NÃO É POSSÍVEL SEGMENTAR DE FORMA CLARA AS OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER. PRECENTE DO STF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 120), fundamentada no parecer de fls. 113/119, considerou que:

- a locação pura e simples de bem móvel está fora do campo de incidência do ISSQN;

- em alguns casos predomina a prestação de serviços, para os quais o indispensável não é o aparelho em si, mas uma complexa e conjugada rede de instalações, bem como a necessidade de profissionais capacitados tecnicamente para a operação, monitoração e reparação deste utensílio;

- no caso das notas fiscais relacionadas no auto de infração, o próprio contribuinte emitiu as notas indicando o subitem 31.01, com recolhimento do ISSQN para fora do município de Niterói;

- examinando-se as cláusulas contratuais dos respectivos contratos de prestação de serviços firmado pela autuada com alguns tomadores, verifica-se que estes se referem a verdadeira prestação de serviços;

- a tipificação dos serviços no subitem 31.01 (“serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres”) foi feita de forma correta no auto de infração;



Processo	Data	Folhas
030008512/2018	16/11/2021	

- o município de Niterói é competente para exigir o ISSQN, nos termos do disposto no art. 68, inciso III, da Lei nº 2.597/2008.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 124/129), argumentando que:

- atua no ramo de locação de equipamentos e de prestação de serviços;
- o STF já firmou entendimento quanto a inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre locação de bens móveis, conforme Súmula Vinculante 31;
- no julgamento para a edição da referida Súmula, ficou evidenciado que a questão envolvendo a conjugação de locação de bem móvel e serviço ainda não foi definitivamente apreciada pelo STF;
- o STJ já decidiu que o critério da preponderância do serviço prestado não pode ser utilizado para a definição da incidência do ISSQN;
- o fato de o contribuinte cuidar da manutenção da infraestrutura locada em nada modifica a natureza da atividade, que é de mera locação de bem móvel;
- o próprio STF, ao celebrar o contrato com a recorrente, delimitou o seu objeto e quantificou cada item, sendo a locação de equipamentos correspondente a 91% do valor;
- o Fiscal autuante não pode entender que se trata de prestação de serviços pelo fato de a maioria dos contratos terem estabelecido uma remuneração única;
- a recorrente reconhece que existe um serviços acessório de manutenção de equipamentos em cada contrato, mas que o referido valor não corresponde a 100% do preço;
- o STF foi o único tomador a fazer esta distinção, quantificando o serviços em aproximadamente 10% do preço;
- reconhece como devido o ISSQN relativo aos serviços prestados para a empresa Eutelsat, solicitando o parcelamento destes valores.

Requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração ou a sua redução para 10% do valor, tomando por base o contrato firmado com o STF.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente;
- a controvérsia consiste na verificação da natureza jurídica da atividade desenvolvida pela recorrente;
- os serviços de telecomunicações estão definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997, se submetendo à incidência do ICMS;
- já os serviços técnicos em telecomunicações, sujeitos ao ISSQN, se relacionam com a disponibilização e manutenção da estrutura necessária para a oferta da telecomunicação, conforme § 2º do art. 60 da Lei nº 9.472/1997, englobando as atividades de atuação na instalação, gerenciamento, operação e manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações;
- o objeto da atividade prevista no subitem 31.01 não permite a decomposição do preço, uma vez que os equipamentos envolvidos na operação são

Processo	Data	Folhas
030008512/2018	16/11/2021	

instrumentos necessários para a prestação dos serviços, sem os quais se torna impossível a sua execução;

- da análise dos contratos firmados com a Câmara dos Deputados, Senado Federal, Empresa Portoalegrense de Comunicação, Eutelsat do Brasil e Supremo Tribunal Federal, verifica-se que se trata de prestação de serviços técnicos em telecomunicações, previstos no subitem 31.01 da lista de serviços do Anexo III do CTM;

- quanto ao contrato firmado com a Eutelsat, em que a recorrente reconhece a incidência do ISSQN sobre o total do contrato, houve a disponibilização dos equipamentos com suporte técnico à distância, razão pela qual deve incidir o ISSQN sobre o valor total, do mesmo modo que nos demais contratos;

- nos outros contratos, os encargos assumidos pela recorrente vão muito além de uma obrigação de dar, sendo necessário examinar a essência do objeto contratual para a determinação da sua natureza jurídica;

- apenas a locação pura e simples de bem móvel não sofre a incidência do ISSQN, na forma da Súmula Vinculante nº 31 do STF;

- quando se trata de contrato misto e não foi promovida ou não é possível, pela natureza do objeto, separar as parcelas relativas aos serviços e à locação propriamente dita, não cabe à Administração Tributária fixar percentuais, por meio de estimativa, sendo este o entendimento do STF no Ag. Reg. na Reclamação 14.290/DF.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

### **VOTO**

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, a questão objeto de controvérsia no presente litígio consiste na caracterização da atividade desenvolvida pela autuada, a fim de saber se o caso é de incidência do ISSQN ou se é de simples locação de bem móvel.

Quanto a este aspecto, cabe analisar individualmente os contratos celebrados entre a recorrente e respectivos tomadores (Empresa Portoalegrense de Comunicação Ltda, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Função Piratini e Supremo Tribunal Federal e Eutelsat do Brasil Ltda), que serviram de base para o lançamento em exame.





Processo	Data	Folhas
030008512/2018	16/11/2021	

No que tange ao contrato firmado com a **Empresa Portoalegrense de Comunicação Ltda** (fls. 33/40), verifica-se do objeto contratual o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de locação com manutenção de equipamentos destinados à transmissão via satélite, totalizando três sistemas localizados nas cidades de Porto Alegre, Santa Maria e Carazinho, observados os equipamentos listados abaixo

Com efeito, para fins de incidência do ISSQN, é preciso averiguar a essência da contratação. Neste aspecto, cláusulas contratuais, em especial as 3<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup>, denotam claramente que se trata, de fato, de prestação de serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, como indicado no lançamento discutido no presente litígio.

Isto porque a cláusula 3<sup>a</sup> prevê a obrigação da contratada em executar os serviços contratados em conformidade com as condições e prazos previstos no contrato.

Por seu turno, a cláusula 11<sup>a</sup> estabelece que os equipamentos que compõem o sistema terão garantia por troca para manutenção dos serviços pelo prazo do contrato.

Mais adiante, a cláusula 12<sup>a</sup> prevê a realização da prestação de serviços de suporte técnico via telefone, e-mail e presencial, inclusive com manutenção preventiva e visita técnica.

Por fim, a cláusula 14<sup>a</sup> prevê, ainda, o conserto e reparo dos equipamentos.

Relativamente ao contrato firmado com a União, por intermédio do **Senado Federal** (fls. 41/55), verifica-se que o objeto contratual é o seguinte:

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviço de UP-LINK (enlace de subida) utilizando tecnologia analógica, destinados à transmissão, via satélite, dos sinais de vídeo e áudio associados gerados pela TV Senado e do sinal de áudio gerado pela Rádio Senado FM, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

Novamente, examinando-se as cláusulas contratuais, verifica-se que são típicas de um avença de prestação de serviços, como se infere da cláusula 2<sup>a</sup>, incisos IV, VI, VIII, X e XV, que prevê entre as obrigações da contratada a de: manter, durante a realização dos serviços, empregados e prepostos uniformizados e identificados; executar os serviços de *uplink*; implementar um sistema de monitoração técnica do sinal de *downlink*; e disponibilizar chamados para reparos.



Processo	Data	Folhas
030008512/2018	16/11/2021	

No que se refere ao contrato firmado com a **Câmara dos Deputados** (fls. 56/71), verifica-se que o objeto contratual é o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de *uplink* para transmissão, via satélite Star One C2, do sinal analógico de vídeo e de áudio associado gerado pela TV Câmara e do sinal analógico de áudio gerado pela Rádio Câmara FM, pelo período de doze meses, de acordo com as especificações técnicas descritas no Anexo n. 1 ao EDITAL e nas demais exigências e condições expressas no referido instrumento e em seus Anexos.

Analisando-se as cláusulas contratuais do referido contrato, especialmente as cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, conclui-se que a contratação foi, mais uma vez, de prestação de serviços técnicos em telecomunicações.

Neste aspecto, a cláusula 3ª prevê, entre as obrigações da contratada a de disponibilizar estação terreno transmissora de sinais, com vistas ao início da prestação dos serviços; instalar um novo conjunto de equipamentos destinados à prestação dos serviços; e executar as etapas de instalação, customização, ativação e outras necessárias à operacionalização do sistema.

A cláusula 4ª estabelece, ainda, que a contratada deverá disponibilizar sistema de recepção (*downlink*), com vistas à monitoração da qualidade do sinal transmitido.

Por seu turno, a cláusula 5ª prevê a obrigação de implantação do *uplink* e a cláusula 6ª a manutenção do funcionamento do serviço.

Quanto ao contrato celebrado com a **Fundação Piratini** (fls. 72/82), verifica-se que o objeto contratual é o seguinte:

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada em serviços de locação e manutenção de Sistema de Up-Link em Banda KU para transmissão via satélite, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II ao Edital de Pregão Eletrônico nº 443/2016)

Examinando-se as cláusulas contratuais, novamente verifica-se tratar de prestação de serviços técnicos em telecomunicações, como pode ser constatado da cláusula 10ª que prevê, entre as obrigações da contratada, a de: executar os serviços conforme especificações contidas no Termo de Referência e de sua proposta; utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados; coordenar e supervisionar a execução dos serviços.



Processo	Data	Folhas
030008512/2018	16/11/2021	

No que tange ao contrato firmado com a União, por intermédio do **Supremo Tribunal Federal**, verifica-se que o objeto contratual é o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de locação com instalação e manutenção de equipamentos destinados à transmissão via satélite, Uplink digital com estação terrena fixa, dos sinais de vídeo e áudio associados gerados pela TV Justiça e do sinal de áudio gerado pela Rádio Justiça, observados o Edital, o Termo de Referência e a proposta da **CONTRATADA**, os quais, independentemente de transcrição, são partes integrantes deste instrumento, naquilo que não o contrário.

Examinando-se as cláusulas contratuais do referido contrato, observa-se que estas estabelecem novamente obrigações típicas de prestação de serviços técnicos em telecomunicações, como pode ser notado da cláusula 4ª, que estabelece, entre as obrigações da contratada, a de: executar os serviços contratados em conformidade com as condições e os prazos estabelecidos no Termo de Referência; entregar cronograma de entrega e instalação dos equipamentos; entregar o sistema definitivo em seu perfeito funcionamento; colocar o corpo técnico à disposição do contratante; instalar e ativar o sistema auxiliar de transmissão temporária; elaborar projeto técnico executivo do sistema;

Em relação ao contrato firmado com a **Eutelsat Ltda** (fls. 145/170), a própria recorrente consigna no Recurso Voluntário que se trata de prestação de serviços, fato confirmado pela simples leitura das cláusulas iniciais do contrato, que elencam os serviços fornecidos pela contratante (levantamento de campo, instalação de equipamentos, suporte técnico e manutenção). Cabe destacar que o referido contrato, em que há o reconhecimento pela recorrente da incidência do ISSQN sobre o valor total previsto na avença, não difere dos demais contratos, fato que reforça ainda mais o entendimento quanto à ocorrência do fato gerador do ISSQN em relação à totalidade do contrato.

Portanto, pelo exame das cláusulas contratuais dos contratos destacados anteriormente e dos termos neles inseridos, entendo restar perfeitamente configurada a prestação de serviços técnicos em telecomunicações, através da utilização de equipamentos, fato gerador do ISSQN previsto no subitem 31.01 da lista de serviços.

Cabe destacar que existem serviços que são prestados às operadoras de serviços de telecomunicações e que, portanto, se distinguem dos próprios serviços de telecomunicações.

Neste aspecto, trago à baila o seguinte quadro, extraído da Telebrasil – Associação Brasileira de Telecomunicações (“O Setor de Telecomunicação no Brasil – Uma Visão Estruturada”, Novembro de 2011, acesso em: <http://www.telebrasil.org.br>):



Processo 030008512/2018	Data 16/11/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

#### 4.2 Serviços para as Prestadoras de Serviços de Telecomunicações

Estão incluídos neste segmento os prestadores de serviço que dão suporte à prestação de Serviços de Telecomunicações classificados em 4 categorias como apresentado na tabela a seguir.

SERVIÇOS	DESCRIÇÃO
Provisionamento de Capacidade Espacial	O provisionamento de capacidade espacial é oferecido por entidades detentoras do direito de exploração de satélite brasileiro ou estrangeiro para o transporte de sinais de telecomunicações. A Resolução nº 220, de 05/04/2000, aprova o regulamento que dispõe sobre as condições para conferir o Direito de Exploração de Satélite, brasileiro ou estrangeiro.
Serviços de Implantação de Redes de Telecomunicações	Serviços de construção, instalação, integração e gerenciamento de redes e sistemas de telecomunicações.
Serviços de operação e manutenção (O&M)	Serviços de O&M de redes de telecomunicações.
Sistemas de Suporte a Operação (OSS)	Sistemas e serviços de desenvolvimento de OSS.
Outros serviços	Alguns exemplos são: consultoria, treinamento e suporte a vendas.

Assim, os prestadores de serviços que atuam no suporte técnico, operacional, de manutenção e especializado, aos prestadores dos serviços de telecomunicações, estão sujeitos à incidência do ISSQN e não do ICMS, por não praticarem nenhuma prestação de comunicação.

Por outro giro, a Lei nº 9.472/1997 dispõe no art. 60 que:

**“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.**

**§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.**

**§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.”**

Observa-se, portanto, que as atividades preparatórias e acessórias para a realização do ato de telecomunicação não se confundem com a atividade de comunicação propriamente dita. São, em sua essência, obrigações autônomas e de natureza distintas do serviço de telecomunicação, sujeitas à incidência do ISSQN, como se infere do seguinte julgado do STJ:

**“Ementa: TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMUNICAÇÃO. TV A CABO. SERVIÇOS DE ADESAO, INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA,**



Processo 030008512/2018	Data 16/11/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**RECONEXÃO E TROCA DE SELEÇÃO DE CANAIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que extinguiu Execução Fiscal ao fundamento de que não incide ISSQN sobre serviços de "adesão, instalação, assistência técnica, reconexão e troca de seleção de canais, prestados por operadora de TV a cabo", os quais, segundo o acórdão hostilezado, constituem atividade meio de serviço de telecomunicação. **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA**

2. Em judicioso voto-vista, o e. Min. Og Fernandes entende que não foi preenchido o requisito do prequestionamento.

3. Com a devida vênua, o Tribunal a quo identificou precisamente a questão controvertida (fl. 486, e-STJ): "No caso dos autos, discute-se a incidência do ISS sobre os serviços de adesão, instalação, assistência técnica, reconexão e troca de seleção de canais, prestados por operadora de TV a cabo. Verifica-se que as mencionadas atividades não se enquadram na definição de serviço de TV a cabo traçada na Lei Federal nº 8.977/1995 e no Decreto Federal nº 2.206/97, constituindo atividades- meio à prestação daquela atividade-fim, que é o serviço efetivamente contratado pelos consumidores. Com isso, conclui-se que referidas atividades não são tributáveis pelo ISS, devendo ser extinta a execução fiscal".

4. A falta de menção específica ao item 14.02 da Lista Anexa da Lei Complementar, no acórdão hostilezado, não inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, tendo em vista que a matéria foi objeto de valoração na Corte estadual, configurando-se o prequestionamento implícito. **MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ**

5. A questão controvertida consiste em definir se há incidência de ISSQN nas operações de adesão, instalação, assistência técnica, reconexão e troca de seleção de canais de TV a cabo.

6. Relativamente ao tema, a jurisprudência do STJ, nesse específico segmento, é favorável à pretensão recursal aqui deduzida. Os serviços acessórios ou preparatórios aos de comunicação strictu sensu estão fora do âmbito de incidência do ICMS, mas inseridos no item 21 do Decreto-Lei 406/1968 e no item 14.02 da LC 116/2003. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1.139.844/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17.5.2010, e REsp 710.774/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 332.

7. **Os precedentes citados no voto-vista do e Ministro Og Fernandes (AgInt no AgRg no AREsp 478.476/RJ, Rel. Min.**

Processo	Data	Folhas
030008512/2018	16/11/2021	

**Napoleção Nunes Maia Filho, DJe 12/3/2018; AgRg no AREsp 445.726/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/2/2014; REsp 1709488/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/3/2019, e REsp 883.254/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/2/2008, p. 74) para justificar a aplicação da Súmula 83/STJ, salvo melhor juízo, pecam por examinar o tema sob aspecto diverso, mencionando genericamente que não incide ISS sobre as atividades meio, sem enfrentar o enfoque conferido nos precedentes específicos que foram apontados no item 6, acima, relacionados aos serviços que, no restrito âmbito das operações atinentes à TV a cabo, são considerados como serviços inconfundíveis com o conceito de "serviço de telecomunicação", por serem dependentes da intervenção direta ou pessoal da empresa prestadora, amoldando-se ao serviço acessório e autônomo de "assistência técnica", listado no item 14.2 da Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003.**

**8. Recurso Especial provido."**

**(STJ), REsp nº 1810842/SP, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, julgado em 19/09/2019)**

Ressalta-se também que a própria Recorrente reconhece que é prestadora de serviços, ao assinalar no Recurso Voluntário: ***"O contribuinte reconhece que em todos os contratos objetos dos referidos autos de infração existia um serviço acessório de manutenção dos equipamentos, entretanto tal valor não corresponde a 100% do preço"***.

No que se refere à alegação de que o caso seria de locação pura e simples de bem móvel, cabe assinalar que, para a caracterização da natureza da atividade inserida no contrato que fundamentou a autuação, não se pode confundir a locação pura e simples de bem móvel com a prestação de serviços com fornecimento ou utilização de material, bem, equipamento, etc.

Assim, a cessão pura e simples de bem móvel para a utilização por terceiro, por caracterizar-se como locação de bem móvel, estaria fora do campo de incidência do ISSQN. No entanto, este não é o caso dos autos.

Logo, por ser um serviço adicionado previsto expressamente na lista de serviços como fato gerador do ISSQN, afasta-se a incidência do ICMS.

Exemplificando-se, o serviço de transporte intramunicipal é tributado pelo ISSQN, sendo certo que para a sua execução é necessário a utilização de bem móvel (ônibus, carro, etc.). Do mesmo modo, o serviço de retirada de lixo também é tributado pelo ISSQN, ainda que na sua prestação seja necessária a utilização de bens móveis (caminhão, caçamba, etc).



Processo	Data	Folhas
030008512/2018	16/11/2021	

Sobre o conceito de prestação de serviços com aplicação de bem material, vale recordar os ensinamentos do tributarista Marcelo Caron Batista (“ISS: do texto à norma”, Ed. Quartier Latin, 2005, págs. 292/294):

**“O envolvimento de bens materiais na prestação de serviços não se limita à sua utilização no auxílio ou para viabilização do esforço humano dispensado. Em diversos casos, o serviço, resultado da prestação, expressa-se por meio de um bem material. São as hipóteses em que a aplicação de bens materiais é condição para o adimplemento da obrigação de fazer (...) O fato da prestação do serviço ficar na dependência da aplicação e da entrega de um bem material ao tomador não altera a sua natureza jurídica. Entregar o bem ao tomador do serviço caracteriza, por certo, uma prestação de dar, mas, no bojo da relação de prestação de serviços, apenas acessoriamente – prestação-meio de dar – tornando-se irrelevante para fins de tributação pelo ISS. (...) Sempre que identificada no contrato a prestação-fim como sendo de fazer, os bens materiais empregados na execução do serviço, bem assim os que a ele ficam agregados assumirão, para fins jurídicos, um papel acessório, irrelevante por isso no que pertine à incidência da norma tributária do ISS.”**

Por conseguinte, o fato de os equipamentos serem necessários para a prestação dos serviços de telecomunicações não modifica o fato gerador do ISSQN.

Quanto ao pedido de estipulação da base de cálculo do ISSQN no percentual de 10% do preço total do contrato, tendo por base a avença firmada com o STF, trata-se de pedido sem qualquer embasamento legal, não podendo o Fisco municipal estimar uma base de cálculo, quando existem contratos de prestação de serviços que preveem expressamente o seu valor, como no caso em litígio.

Por outro giro, o próprio STF, ao julgar a ADI nº 3.142-DF, examinou a questão da incidência do ISSQN em contratos mistos ou complexos, tendo decidido que nas relações mistas ou complexas em que não for possível segmentar claramente as obrigações de dar e de fazer, seja quanto ao objeto, seja em relação ao valor específico da contrapartida financeira, será cabível a cobrança do ISSQN. Segue a ementa do acórdão:

**“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Relações mistas ou complexas. Orientação da Corte sobre o tema. Subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e**



Processo	Data	Folhas
030008512/2018	16/11/2021	

condutos de qualquer natureza. Interpretação conforme. Necessidade de as situações descritas integrarem operação mista ou complexa. Local da ocorrência do fato gerador. Ausência de violação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

1. Nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer – “seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira” (Rcl nº 14.290/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber) –, estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal. Aplicação do entendimento ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03.

2. O art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ele estabelece que se considera ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. Existência de unidade econômica, para fins de tributação, em cada uma dessas urbes, ainda que o sujeito passivo não tenha nelas instalado unidade de gerenciamento de atividades, filial ou mesmo infraestrutura operacional para calcular ou pagar o imposto.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.”

(STF, ADI nº 3.142-DF, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/08/2020)

Em conclusão, diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 16/11/2021.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular



**Nº do documento:** 00023/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 07/12/2021 15:35:07  
**Código de Autenticação:** 6348EC3608761EF6-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/008.512/2018 (ESPELHO 030/013.694/2021)      DATA: 01/12/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.298ª SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA: 01/12/2021**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**

CC, em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 08:26:22 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00024/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.897/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2021 19:20:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	71B696A45FCDA7F0-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.298ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 01/12/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/008.512/ 2018 (ESPELHO 030/013.694/2021)**

**RECORRENTE: - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - DR. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.897/2021: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRATOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA O LANÇAMENTO CONTENDO DIVERSAS CLÁSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITEM CARACTERIZAR O OBJETO CONTRATUAL COMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES, TIPIFICADOS NO SUBITEM 31.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN NAS RELAÇÕES MISTAS OU COMPLEXAS EM QUE NÃO É POSSÍVEL SEGMENTAR DE FORMA CLARA AS OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER. PRECENDE DO STF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. "**

CC em 01 de dezembro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0013694/2021

Fls: 206

<b>Nº do documento:</b>	00025/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2021 20:17:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	8683BD02D95AA5DC-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/008.512/2018 (ESPELHO 30/013.694/2021)**

**"ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 08:26:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00026/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2897/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2021 20:32:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	831E8E4790E070DE-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.897/2021: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRATOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA O LANÇAMENTO CONTENDO DIVERSAS CLÁSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITEM CARACTERIZAR O OBJETO CONTRATUAL COMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES, TIPIFICADOS NO SUBITEM 31.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN NAS RELAÇÕES MISTAS OU COMPLEXAS EM QUE NÃO É POSSÍVEL SEGMENTAR DE FORMA CLARA AS OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER. PRECENDE DO STF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. "**

CC em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 08:26:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00307/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2022 14:15:31		
<b>Código de Autenticação:</b>	6BB70D6A4B03D3D1-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado no dia 02/04/2022.

Documento assinado em 04/04/2022 14:15:31 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210